



Número: **1003493-10.2018.4.01.3803**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **23/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Matrícula, Ingresso no Curso Superior, Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LAYS DOS SANTOS LIMA (IMPETRANTE)		THIAGO PENA DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (IMPETRADO)			
CHEFE DO SETOR DE MATRICULA DA PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFU (IMPETRADO)			
PRÓ-REITOR DA GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13713 83875	23/02/2023 13:21	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PROCESSO: 1003493-10.2018.4.01.3803 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003493-10.2018.4.01.3803
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: LAYS DOS SANTOS LIMA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: THIAGO PENA DA SILVA - MG147279-A
POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
RELATOR(A): LINCOLN RODRIGUES DE FARIA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003493-10.2018.4.01.3803

R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
(RELATOR):**

1. Cuida-se de apelação interposta por LAYS DOS SANTOS LIMA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido formulado para anular o ato administrativo que indeferiu sua matrícula no Curso de Design – Integral Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia.

2. A parte autora se insurge, inicialmente, pela ausência de homologação de sua autodeclaração com base em fotografias e vídeos, sem a análise presencial das condições de heteroidentificação.

3. No recurso, sustenta que o magistrado sentenciante considerou que a decisão administrativa proferida com base em Parecer da Comissão de Diversidade Étnica devidamente instaurada para esse fim deve prevalecer, uma vez que sua substituição pelo critério do magistrado, sem previsão legal ou justo motivo, não seria razoável.



4. Acrescenta que o juízo de piso assevera que apenas em casos excepcionais poderia o Poder Judiciário corrigir abusos e ilegalidades, especialmente quando manifesta a discrepância entre a situação fática e a decisão proferida pela Administração.

5. Porém, a recorrente sustenta a nulidade da avaliação realizada pela comissão examinadora por ausência de fundamentação. Defende não existir qualquer critério objetivo e científico, que permita identificar alguém como "pardo", devendo ser respeitada a autodeclaração por servir para atribuição de tal qualidade, aliado ao fato de a comissão instituída pela instituição de ensino superior não ter condições técnicas e/ou científicas para aferir a raça e fundamentar a negativa de homologação da declaração de etnia.

6. A parte ré apresentou contrarrazões.

7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Desembargador Federal Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003493-10.2018.4.01.3803

V O T O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
(RELATOR):**

1. Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Insurgindo-se contra a ausência de homologação de sua autodeclaração como parda por comissão de verificação da UFU, a impetrante ajuizou mandado de segurança



alegando ser titular do direito líquido e certo de ter sua matrícula deferida pelo sistema de cotas raciais para o curso de Design daquela instituição de ensino superior.

3. Porém, cumpre ressaltar que tanto a Constituição Federal, no inc. LXIX do art. 5º, quanto a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, exigem como pressuposto para a impetração da ação mandamental que o direito subjetivo, a ser protegido pelo órgão jurisdicional, seja líquido e certo. Por isso, não há dilação probatória no mandado de segurança, limitando-se às informações prestadas pelo impetrado, sendo que a existência ou não do direito e do seu suporte fático deriva do exame da inicial e dessas informações.

4. O *writ* constitui, pois, um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito da impetrante.

5. Os requisitos da liquidez e da certeza, na via processual do mandado de segurança, devem vir demonstrados desde o início com provas inequívocas, irrefutáveis e pré-constituídas, pois a necessidade da dilação probatória é incompatível com a natureza do *writ*. Ademais, é possível a reiteração do pedido na via ordinária.

6. Assim sendo, a pretensão da demandante no reconhecimento de sua etnia, mediante fotos e vídeos, a fim de constatar o preenchimento dos requisitos da cota estipulada no edital para ingresso no almejado curso, ministrado pela IES, demanda dilação probatória, o que caracteriza a inadequação da via eleita. Nessa linha de entendimento, foi a decisão prolatada por esta colenda 4ª Turma, ao analisar o PJe n. 1033596-04.2021.4.01.3803, de relatoria da Desembargadora Federal Simone S Lemos, julgado em 08/11/2022, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A AUTODECLARAÇÃO E A DECISÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA.

1. O manejo do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída que dispensa dilação probatória.

2. Ausência de demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade passível de correção pela via escolhida, já que se afigura regular o procedimento de verificação da autodeclaração do candidato, que redundou na ausência de sua homologação.

3. Apelação à qual se nega provimento.

7. Portanto, na espécie, constata-se que apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia parda/negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada da autora, com base nos critérios fenotípicos. Diante do que ora sustenta, a análise da irresignação acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a dilação probatória, o que é sabidamente inviável na via escolhida, sem prejuízo das vias ordinárias [STJ, AgInt no RMS 61579/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ªT, DJe 01/07/2022, AgInt no RMS 66.917/RS, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), 1ªT, DJe de 22/10/2021 e RMS 60.668/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, DJe de



30/8/2021].

8. De outro vértice, a questão também pode ser analisada quanto à verificação do direito líquido e certo da parte impetrante, eis que a situação, posta em discussão, refere-se a questões atinentes a atos administrativos decorrentes de certames públicos, em que o Poder Judiciário deve se limitar ao exame da legalidade, não podendo se imiscuir no mérito da decisão administrativa, salvo patente arbitrariedade, que não se coaduna com o caso presente.

9. No caso, o cerne da lide centra-se em examinar a legalidade da decisão administrativa da Instituição de Ensino Superior (IES) que não homologa declaração de cor/etnia da parte autora e, em caso de constatação de vício, a possibilidade de matrícula no curso que fora aprovada.

10. Antes do exame propriamente dito da validade dos fundamentos da sentença a *qua*, impende destacar o regramento normativo a respeito da matéria e a possibilidade ou não de a Administração se insurgir contra a autodeclaração realizada.

11. Pois bem.

12. Sabe-se que a igualdade é um direito fundamental (CF/88, art. 5º, *caput*), e também uma das prerrogativas mais importantes que deve ser garantida para que a pessoa tenha uma vida digna.

13. A igualdade proíbe que haja uma hierarquização dos indivíduos e que sejam feitas distinções sem fundamento. No entanto, a igualdade também transmite um comando, qual seja, o de que deve haver a neutralização de injustiças históricas, econômicas e sociais e que haja um maior respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa em três dimensões: a) a igualdade formal; b) a igualdade material; c) a igualdade como reconhecimento.

14. O sistema de cotas raciais, objeto de análise, enquadra-se tanto na igualdade material como na de reconhecimento.

15. A igualdade material consiste no tratamento diferenciado conferido com a finalidade de igualização dos desiguais por meio da concessão de certos direitos substanciais. Lecionando sobre o tema, ensina o renomado doutrinador português Boaventura de Sousa Santos que “*temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças (...)*”.

16. A igualdade material também se caracteriza como objetivo da República Federativa do Brasil estampada no art. 3º da CF/88, *in verbis*:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



17. Por outro lado, a igualdade como reconhecimento está alicerçada na justiça compensatória, na justiça distributiva e na promoção da diversidade. São ações afirmativas ou discriminações positivas promovidas pelo Estado para ensejar oportunidades em favor daqueles que não conseguem se fazer representar de forma igualitária, assim também para construir uma sociedade mais aberta, diversificada, tolerante e não preconceituosa.

18. Visando assegurar tais direitos, o Estado Brasileiro instituiu, entre outras, as normas insertas nas Leis de nºs 12.288/2010, 12.71/2012 e 12.990/2014, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto da Igualdade Racial; o direito de cotas para pessoas que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas; e também a reserva de percentagem de vagas em concurso público em favor de candidatos negros (pretos ou pardos).

19. Mais precisamente sobre o direito de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas, a Lei nº 12.711/2012 estabelece que:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

(...)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

20. Assim, há norma específica que atende ao direito deduzido em juízo.

21. Passo outro, necessário constatar qual o critério legítimo de identificação de quem seja negro (preto e pardo) para viabilizar o reconhecimento do direito.

22. Como se vê, a lei acima prevê o **critério da autoidentificação**, ou seja, a autoafirmação daqueles que entendem serem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso vestibular.

23. Não obstante a isso, o Supremo Tribunal Federal sustentou ser plenamente aceitável do ponto de vista constitucional que a Administração Pública também adote um controle heterônomo (**critério da heteroidentificação**), sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso ou mesmo equívoco na autodeclaração (ADPF nº 186).

24. O critério de heteroidentificação, em verdade, muito antes de ser encarada como norma restritiva, garante a preponderância da política de inclusão, evitando que pessoas abusem da autodeclaração, assegurando os direitos de candidatos que, de fato e de direito, sejam pretos, pardos e indígenas.

25. Sobre a questão, a Suprema Corte mencionou expressamente o estudo da



doutrinadora Daniela Ikawa, que assim pontuou:

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. (IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades, cit. pp. 129-130).

26. Recentemente, ao examinar a constitucionalidade do critério de heteroidentificação para negros em concurso público, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 8/6/2017 (repercussão geral) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

27. Portanto, legítimo e constitucional o critério de heteroidentificação para o sistema de cotas, utilizado pela instituição de ensino superior (IES) impetrada.

28. Impende ressaltar também que as instituições de ensino superior gozam de autonomia administrativa que lhes assegura legitimidade para a criação de programas de reservas de cotas como política afirmativa que garante o ingresso de alunos egressos de escolas públicas, de baixa renda, negros ou pardos em cursos de nível superior.

29. Acrescente-se ainda que é cabível à Administração anular atos eivados de ilegalidade ou irregularidade, mesmo que deles decorram efeitos favoráveis ao administrado (art. 54, Lei nº 9.784/1999) e para tal, exige-se, sempre, o respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

30. Necessário, agora, revolver o caso concreto para se constatar se a IES adotou o critério de heteroidentificação nos estreitos limites da legalidade.

31. Nesse ponto, registre-se que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reexaminar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. O STF, em sede de repercussão geral, assim decidiu sobre o tema:

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas aos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015 (repercussão geral) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).



32. Por isso, o mérito da decisão da IES (*motivo como elemento do ato administrativo*), em não homologar a autodeclaração da parte autora como sendo parda, refoge da competência do Estado-Juiz, que, repise-se, deve se atentar aos critérios da legalidade do ato, não se podendo transformar o Judiciário em um Tribunal Racial.

33. Feitas tais considerações, segue-se ao enfrentamento do ato administrativo questionado pela parte autora.

34. No caso, a parte ré, ao abrir as inscrições para a seleção de candidatos para o ingresso nos Cursos de Graduação estabeleceu-se um critério objetivo de heteroidentificação no edital do concurso em comento.

35. Tal critério utilizado é o **fenótipo**, tendo sido enquadrado como negros ou pardos tão somente aqueles candidatos que, em razão da sua aparência física, tiverem traços negróides potencialmente geradores de preconceito racial.

36. Igualmente, defende a ilegalidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação.

37. Consoante se vislumbra pelo teor dos documentos anexados aos autos, após o exame realizado pela comissão (cuja formação é plural e colegiada), a autodeclaração da parte autora não foi homologada porque “Não atende aos critérios fenotípicos (cor de pele, características da face e textura do cabelo) para homologação da autodeclaração de Pretos e Pardos” (ID 6042480).

38. Embora não tenha havido uma motivação detalhada, ela foi fundamentada. Ou seja, a IES, através da comissão, procedeu à fundamentação de sua decisão, consignando que o candidato não se enquadra no critério fenotípico exigido e estabelecido expressamente no edital (que é a lei do concurso), assim entendido o conjunto das características predominantes da cor da pele, textura do cabelo e formato do rosto.

39. Vê-se, portanto, que o critério adotado pela IES é legítimo, e atende aos princípios da legalidade e isonomia.

40. Noutro norte, sustenta a demandante que é parda, em consonância com as fotos apresentada nos autos, nos critérios genotípicos e na sua ascendência.

41. As provas indicadas não demonstram a ilegalidade da avaliação feita pela comissão examinadora da UFU que se pautou corretamente pelo critério do **fenótipo**, já que se afigura desimportante na espécie o **genótipo**.

42. Igualmente sem razão a parte autora ao defender a ilegalidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação.

43. Consoante apontado em informações, a IES, através da comissão, procedeu à fundamentação de sua decisão, consignando que a candidata não se enquadra no critério fenotípico exigido e estabelecido expressamente no edital, assim entendido o conjunto das características predominantes da cor da pele, textura do cabelo e formato do rosto, de onde se extrai a adequada fundamentação (ID 6042480), pois é cediço que a fundamentação concisa e objetiva não se equivale à ausência de fundamentação. Portanto, a decisão foi motivada e se encontra em consonância com o art. 50 da Lei nº 9.784/99.



44. Quanto à alegação de que a comissão instituída pela instituição de ensino superior não teria condições técnicas e/ou científicas para aferir a raça, esta não merece guarida, uma vez que a parte autora não apresenta nenhum documento de natureza técnica que possa contrapor a decisão da Comissão de Heteroidentificação, a qual desfruta da presunção de legitimidade e legalidade.

45. A propósito, esta Colenda 4ª Turma do TRF6, quando da realização da sessão ocorrida no dia 08/11/2022, nos autos do PJe 1000251-77.2018.4.01.3824, de relatoria da Desembargadora Federal Simone S Lemos, teve a oportunidade de conhecer de controvérsia nos mesmos moldes aqui retratados, em ação de procedimento comum, em que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que indeferiu a matrícula da candidata no curso de Enfermagem na Universidade Federal de Uberlândia/MG, mediante vaga pelo sistema de cota racial para o 2º semestre de 2018, por não ter sido demonstrado qualquer vício no procedimento da comissão que não homologou a autodeclaração, negando-se provimento à apelação. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS HETEROIDENTIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A AUTODECLARAÇÃO E A DECISÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL RESPECTIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As universidades gozam de autonomia administrativa que lhes assegura legitimidade para a criação de programas de reservas de cotas como política afirmativa que garante o ingresso de alunos egressos de escolas públicas, de baixa renda, negros ou pardos em cursos de nível superior. 2. A constitucionalidade das cotas raciais para ingresso em instituições públicas de ensino superior foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que referendou a utilização de formas distintas de identificação do componente étnico-racial: a autoidentificação, heteroidentificação ou uma combinação de ambas, todas igualmente legítimas desde que observado o devido processo legal e preservada a dignidade pessoal dos candidatos. 3. A implementação de mecanismos para controle da idoneidade das autodeclarações dos candidatos é procedimento regular e desejável, que visa evitar fraudes e impedir a subversão da função social das cotas raciais (Supremo Tribunal Federal, APDF 186/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno). 4. O Poder Judiciário não promover a revisão de atos da Administração praticados no exercício de discricionariedade vinculada, com substituição da avaliação fenotípica realizada sem que haja elementos que apontem para qualquer tipo de incoerência, abuso ou irregularidade no procedimento administrativo. 5. Hipótese na qual não restou demonstrado qualquer vício no procedimento de verificação da autodeclaração, que redundou na ausência de sua homologação. 6. Apelação à qual se nega provimento. (TRF6 AC 1000251-77.2018.4.01.3824, Relatora Desembargadora Federal Simone S Lemos, julgado em 08/11/2022).

46. Portanto, diante dos fundamentos acima, conclui-se que os pedidos formulados na apelação não merecem acolhimento, devendo ser mantida a sentença proferida nos autos.

47. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.

48. Honorários advocatícios – ordinários e por majoração recursal – incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).



É como voto.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Desembargador Federal Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1003493-10.2018.4.01.3803 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003493-10.2018.4.01.3803

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: LAYS DOS SANTOS LIMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO PENA DA SILVA - MG147279-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. FENÓTIPO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O manejo do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída que dispensa dilação probatória.

2. Ausência de demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade passível de correção pela via escolhida, já que se afigura regular o procedimento de verificação da autodeclaração do candidato, que redundou na ausência de sua homologação. Precedente TRF6, PJe n. 1033596-04.2021.4.01.3803, Relatora Desembargadora Federal Simone S Lemos, 4ª Turma, julgado em 08/11/2022.

3. A igualdade é um direito fundamental (CF/88, art. 5º, *caput*) que proíbe a hierarquização dos indivíduos e distinções feitas sem fundamento. Tanto é que os inc. III e IV do art. 3º da CF/88 dispõem que a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem e raça são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.



4. O art. 3º da Lei 12.711/2012 determina que, nas instituições de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. Porém, na ADPF 186 e na ADC 41, o Supremo Tribunal Federal considerou legítimo e constitucional o **critério (fenótipo) de heteroidentificação para o sistema de cotas**, utilizado pela instituição de ensino superior (IES).

6. Acrescente-se que, no RE 632853, o STF estabeleceu que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reexaminar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados.

7. Assim, as IES, ao abrirem as inscrições para a seleção de candidatos para o ingresso nos Cursos de Graduação devem estabelecer um critério objetivo - fenótipo - de heteroidentificação no edital do concurso. Precedente do TRF6 AC 1000251-77.2018.4.01.3824, Relatora Desembargadora Federal Simone S Lemos, julgado em 08/11/2022.

8. A fundamentação concisa e objetiva da comissão de diversidade étnica não se equivale à ausência de fundamentação.

9. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Desembargador Federal Relator

